



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 20288/SE (0003085-43.2011.4.05.8500)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de hipótese na qual a Vice Presidência desta Corte, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, remete os presentes autos para um novo exame da matéria objeto de julgamento, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256-SC, sob o regime da repercussão geral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 20288/SE (0003085-43.2011.4.05.8500)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

A retratação, pelo órgão julgador originário, de acórdão divergente do entendimento firmado pelo Pretório Excelso em recurso representativo da controvérsia atualmente está disciplinada no art.1030, II do Código de Processo Civil.

A Vice-Presidência desta Corte encaminhou os autos para nova apreciação da apelação e da remessa oficial, uma vez que o acórdão proferido por esta Turma estaria em desacordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no RE 661256-/SC, no qual foi firmada a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Na hipótese em exame, ao apreciar a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS, este Colegiado seguiu orientação diametralmente oposta, consoante evidencia a ementa do julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ RECEBIDAS. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC. (RESP 1.334.488/SC)

I. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. Precedente: STJ, REsp 1334488 / SC. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013.

II.O autor não pretende revisar o ato administrativo de concessão de aposentadoria, mas renunciar a este direito em função de obter um outro que lhe seja mais favorável. O prazo de decadência a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao prazo para o segurado ou para o beneficiário revisar o ato de concessão do benefício, mas, não sendo esta a hipótese dos autos, também não se há de cogitar da decadência.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Dessa forma, o acórdão antes proferido por este Colegiado deve ser revisto, a fim de se ajustar ao entendimento firmado no RE 661256.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20 do CPC vigente à época do ajuizamento da ação, sobrestando a cobrança nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o apelado beneficiário da Justiça Gratuita.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APELREEX Nº 20288/SE (0003085-43.2011.4.05.8500)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O RE 661256-SC JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso representativo da controvérsia (RE 661256) firmou entendimento de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

2. Tendo o acórdão anteriormente firmado entendimento diametralmente oposto, necessária se faz sua adequação, nos termos do art. 1030, inc.II, do Código de Processo Civil.

3. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente a pretensão de desaposentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, dando PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife, 31 de janeiro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator